



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1979/2025	
Referência:	Processo nº I2024/042908-1	
Interessado:	Valmir Marques De Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 28 de junho de 2024 sob o nº I2024/042908-1 em desfavor de VALMIR MARQUES DE LIMA, considerando que praticou atos reservados aos profissionais da área de agronomia, conforme projeto custeio pecuário, sítio imóvel rural Lt. 75 Qd. 63 em Fátima do Sul/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:* a) *a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; considerando que o autuado foi devidamente notificado em 13 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. *As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.*”; considerando que o autuado interpôs recurso tempestivo protocolado sob o nº R2024/063801-2, argumentando o que segue: “A instituição de crédito não informou ao cliente sobre a obrigatoriedade da ART.”; considerando ainda que o autuado defendeu que o Auto de Infração deve ser arquivado, com base em dois argumentos principais: **I – Inexistência de Exercício Ilegal** da Atividade Técnica, no qual alegou que: “o produtor rural foi autuado por, supostamente, executar atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Entretanto, não houve elaboração de projeto técnico pelo produtor, nem responsabilidade técnica na construção do empreendimento no imóvel rural. Também não há comprovação de que o produtor elaborou projeto técnico ou executou obra por conta própria. Não foi realizada vistoria no local do imóvel rural (onde está situada a obra alvo da infração) para averiguar se realmente houve exercício de função técnica privativa. Portanto, não está presente o elemento fundamental que justifique a lavratura do auto de infração.”; e **II – Contratação de Empresa Regularmente Habilitada**, no qual alegou que: “O produtor rural contratou uma empresa especializada em engenharia, a ‘Concerouro Construtora LTDA’, CNPJ nº 40.348.239/0001-62, situada em Vila Cruzaltina, Douradina/MS. A empresa foi responsável por elaborar o projeto técnico para a construção no imóvel rural e por executar a obra, especificamente os barracões em concreto pré-moldado. A responsabilidade técnica ficou registrada através da ART nº 132024012251, assinada pelo engenheiro civil Eric Henrique Barros Balasso, registrado no CREA/MS sob nº 64.030. A referida ART está anexada à

defesa."; considerando que anexou ao recurso a citada ART, registrada em 19 de agosto de 2024 pelo Eng. Civil Eric Henrique Barros Balasso, no entanto, a citada ART não contempla o objeto da fiscalização; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/042908-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1980/2025	
Referência:	Processo nº I2022/091202-0	
Interessado:	Rene Glanert Marques	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, tratando-se o presente processo de de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2022 sob o nº I2022/091202-0, em desfavor de RENE GLANERT MARQUES, considerando ter praticado atos reservados aos profissionais da área de agronomia, conforme projeto correção de solo, sito Fazenda Santa Maria dos Coqueiros e Fazenda Roncador, Aral Moreira/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.*”; considerando que, apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, consta dos autos o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência; considerando, assim, que o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/045980-0 com data de 16/07/2024, solicitando o arquivamento do processo e anexou ao recurso, a ART nº 1320240097541, registrada em 15/07/2024 pelo Eng. Agrônomo CARLOS TADEU MACHADO; considerando que a ART foi emitida em 15/07/2024, anterior ao protocolo do recurso nº R2024/045980-0 com data de 16/07/2024, **DECIDIU** pelo arquivamento e nulidade deste auto de infração. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1981/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071073-2	
Interessado:	Smith Da Silveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 9 de outubro de 2024 sob o nº I2024/071073-2, em desfavor de SMITH DA SILVEIRA, considerando ter praticado atos reservados aos profissionais da área agronomia, conforme construção custeio investimento, sítio imóvel rural, S/N, zona rural, qd. 25 lt. 51, CEP 79.710-000, Vicentina/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.*”; considerando que foi devidamente notificado em 9 de outubro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao que estabelece o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. *As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.*”; considerando que o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/074578-1 argumentando o que segue: “*Segue em anexo a ART da empresa responsável pela estrutura pré-moldada da obra.*”; considerando que anexou ao recurso a ART nº 1320240144240, registrada pelo Eng. Civil DAYANE MATTE em 30/10/2024; considerando que, em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informasse se a supracitada ART supria a atividade fiscalizada, ao que o agente fiscal respondeu que sim; considerando o exposto e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/071073-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1982/2025	
Referência:	Processo nº I2025/000699-0	
Interessado:	Rosane Pasqualotto Bernardy	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/000699-0, lavrado em 8 de janeiro de 2025, em desfavor de ROSANE PASQUALOTTO BERNARDY, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para reforma de edificação para a Fazenda Passa Tempo e Serra Negra, conforme cédula rural 40/09499-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a autuada foi notificada em 14/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que registrou a ART e que o valor da CPR nº 40/09499-5 é de R\$ 448.746,72; considerando que consta da defesa a ART nº 1320250010080, que foi registrada em 21/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Olegario Falcão Filho e que se refere a melhorias em aviários/equipamentos em avicultura para a Fazenda Passa Tempo e Serra Negra de propriedade de Rosane Pasqualotto Bernardy; considerando que na Ficha de Visita nº 203679 constam os dados da cédula rural 40/09499-5, cujo valor correto é R\$ 448.746,72; considerando, portanto, que há falhas na descrição do valor da cédula rural 40/09499-5 no Auto de Infração (AI) nº I2025/000699-0; considerando, portanto, que há falhas na identificação do serviço no auto de infração; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei"; considerando todo o exposto e considerando as falhas na identificação do serviço

observadas no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/000699-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1983/2025	
Referência:	Processo nº I2025/001829-7	
Interessado:	Decio Batistela	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001829-7, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa física DECIO BATISTELA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda de Deus, conforme cédula rural 207110683, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001829-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1984/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028161-3	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/028161-3, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Campo Bom, de propriedade da pessoa jurídica Fazenda Campo Bom, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028161-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1985/2025	
Referência:	Processo nº I2019/031076-0	
Interessado:	Alcindo Jose Andrejeski Bork	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2019/031076-0, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga ALCINDO JOSE ANDREJESKI BORK, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o LOTE 175 GLEBA 01, conforme cédula rural 40/04260-X, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 05/06/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3572/2019, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI n. I2019/031076-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo; considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/06/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou recurso; considerando que a decisão da câmara especializada transitou em julgado e o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico – DJU para as providências cabíveis; considerando que, conforme CI N. 040/2025 – PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração I2019/031076-0, autuado em desfavor de ALCINDO JOSÉ ANDREJESKI BORK, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista a regularização da falta mediante ART 1320190040934, registrada em 9/05/2019 (Id. 924489); considerando que a ART nº 1320190040934 foi registrada em 09/05/2019 pela Engenheira Agrônoma Katia Maria Garicoix Recalde e se refere à regularização do AUTO DE INFRAÇÃO I2019/0310760, contrato 40/04260-X; considerando que a ART nº 1320190040934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez

que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, zimotecnica, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando o exposto e que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2019/031076-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1986/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003964-2	
Interessado:	Veronez Vieira De Almeida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/003964-2, em desfavor do Sr. VERONEZ VIEIRA DE ALMEIDA, por prática de atos técnicos privativos de profissional da Agronomia; considerando que o autuado contratou operação de crédito rural para custeio pecuário junto ao Banco Bradesco, com valor de R\$ 70.000,00 e que consta nos autos a existência de projeto técnico vinculado à operação, cuja elaboração e responsabilidade técnica legalmente exigiriam o envolvimento de profissional habilitado e registrado; considerando que a fiscalização apurou que não houve emissão de ART, nem vinculação de profissional legalmente habilitado ao projeto apresentado, evidenciando infração ao Art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66; considerando a legislação aplicável na forma das leis nº 5.194/1966, artigos 6º, alínea “a” e Art. 73, alínea “c”; Lei nº 6.496/1977, Art. 2º e §1º; Resoluções CONFEA nº 218/1973, nº 1.008/2004 e nº 1.137/2023; e no Princípio Geral do Direito Administrativo e Constitucional “Ignorantia legis neminem excusat” (Desconhecimento da lei não isenta de sua aplicação), conforme preceito previsto no ordenamento jurídico nacional; considerando que o autuado, notificado em 19 de fevereiro de 2025, apresentou recurso tempestivo, sob o nº R2025/007486-3, alegando: “1) que recorri a um crédito para custeio pecuário junto ao Bradesco no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 18/09/2024 e fui surpreendido em 24/02/2025 com o recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO NR I2025/003964-2, cuja alegação é o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO que me penalizou a pagar a multa de R\$ 2.722,72 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Diante da penalidade imposta venho justificar o seguinte: 1.1 – que para o recolhimento de uma ART o primeiro passo é que o profissional seja cadastrado neste conselho de classe, o que não aconteceu comigo, mesmo porque não tenho formação para tal. Justifico que em nenhum momento tive a intenção de exercer ilegalmente qualquer profissão e que ao requerer o recurso junto à instituição financeira não me foi solicitado nenhum projeto técnico, mesmo porque como foi justificado pela mesma instituição (em anexo), existe no Bradesco, um setor de fiscalização específico para essa modalidade de empréstimo; 2) diante das justificativas citadas venho mui respeitosamente requerer a este Conselho de classe o arquivamento do referido auto de infração, bem como a extinção do valor cobrado e/ou qualquer outra penalidade por ele imposta.”; considerando que o autuado anexou ao recurso ofício do Banco Bradesco, o qual confirma que: “Em atenção aos termos do Ofício em referência, e após análise acerca do requisitado, vimos pela

presente informar o que segue: De acordo com o exposto na Lei Federal 6.496/1977 em seu Artigo 2º, §1º, descreve: 'Art. 2 — A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.' [grifo nosso]. Adicionalmente, informamos de acordo com a Resolução 1.025/2009, é de responsabilidade do profissional técnico registrar e recolher o valor da ART, conforme previsto no Art. 4 abaixo: 'Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.' [grifo nosso]. Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita à fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizadas àquele órgão competente.”; considerando que a análise do processo permite concluir que: **1)** A emissão de crédito rural com base em projeto técnico de custeio pecuário, conforme as normas vigentes, exige a participação de profissional da Agronomia legalmente habilitado, conforme Resolução 218/73 e 1137/2023 do Confea; **2)** A ausência de profissional responsável técnico caracteriza exercício ilegal da profissão, ainda que o autor não tenha agido com dolo, pois o elemento objetivo da infração se consumou; **3)** O argumento de desconhecimento da legislação não encontra respaldo jurídico para isentar a infração, conforme o princípio constitucional da inexcusabilidade do desconhecimento da lei; **4)** A responsabilidade pela legalidade do ato técnico é do executor, e não da instituição bancária, cuja atuação não supre os requisitos da legislação profissional; **5)** A justificativa apresentada não afasta a tipicidade da conduta conforme a Lei nº 5.194/66, tampouco desobriga a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do Art. 73; considerando todo o exposto e considerando a prática de ato técnico privativo de profissional da Agronomia sem habilitação legal, a ausência de ART vinculada ao projeto técnico apresentado para obtenção de crédito rural, o disposto na Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções CONFEA nº 218/73, 1.008/2004, 1.025/2009 e 1.137/2023; o princípio da obrigatoriedade do conhecimento da lei, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/003964-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e pela aplicação da penalidade de multa prevista no art. 73, alínea "d" da Lei nº 5.194/66, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1987/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075719-4	
Interessado:	Ramires Raimundo Pinheiro De Sousa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075719-4, lavrado em 11 de novembro de 2024, em desfavor de RAMIRES RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUSA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de bovinocultura para o imóvel rural, conforme cédula rural 40/063984, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Eli Geller, na qual anexou a ART nº 1320240155166 que foi registrada em 22/11/2024 e se refere à elaboração de projeto cédula rural número C.C.B 40/06398-4 para a Estância Israel, cujo contratante é Ramires Raimundo Pinheiro de Souza; considerando que a ART nº 1320240155166 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, zimotecnia, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura

do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; diante o exposto e considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075719-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1988/2025	
Referência:	Processo nº I2022/115002-6	
Interessado:	Paulo Henrique Antello E Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115002-6, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor de PAULO HENRIQUE ANTELLO E SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São José, conforme cédula rural 40/14162-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 769529, que foi homologada em 30/08/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda São José, de Paulo Henrique Antello e Silva; considerando que a ART nº 769529 foi homologada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando todo o exposto e que o autuado apresentou em sua defesa

profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/115002-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1989/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017759-0	
Interessado:	Eliel Calixto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº 2025/017759-0, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física ELIEL CALIXTO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para o Sítio Ouro Verde, conforme cédula rural C42432584-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 30/04/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando todo o exposto e que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017759-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1990/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003974-0	
Interessado:	Mário Henrique Pereira Passanezi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003974-0, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor de MÁRIO HENRIQUE PEREIRA PASSANEZI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Aliança do Rio Verde, conforme cédula rural 476.787, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o autuado foi notificado em 12/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "1) de acordo com a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 73, as atividades privativas do engenheiro agrônomo estão restritas ao planejamento agrícola, ao manejo de culturas vegetais, e ao desenvolvimento de projetos relacionados ao cultivo e à produção agrícola, tais como lavouras, pastagens e florestas; 2) A Lei nº 4.829/65 reforça a distinção entre atividades agrícolas e pecuárias, esclarecendo que, para o custeio pecuário, a atuação de um engenheiro agrônomo não é exigida, dado que a legislação prevê que o crédito para essas atividades pode ser concedido para despesas com cuidados veterinários e manejo do rebanho, sem a necessidade da supervisão técnica de um engenheiro agrônomo."; considerando que também foi anexado ofício do Banco Bradesco que informa: "Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente"; considerando que o art. 73 da Lei nº 5.194/66 é referente aos valores das multas; considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê:

Título: Crédito Rural 1 Capítulo: Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/33 determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às aléneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x; considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando, portanto, que também são competências dos engenheiros agrônomos atividades relacionadas a melhoramento animal, zootecnia, agropecuária, economia rural e crédito rural; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que executou atividades técnicas na área da agronomia; considerando todo o exposto e que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003974-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua

regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1991/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080396-0	
Interessado:	Francisco Lima Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080396-0, lavrado em 16 de dezembro de 2024, em desfavor de FRANCISCO LIMA DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Limpa III, conforme cédula rural 472940, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240173061, que foi registrada em 20/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Nigre e que se refere à Cédula Rural nº 472940, Fazenda Água Limpa, de propriedade de Francisco Lima da Silva; considerando que a ART nº 1320240173061 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura

do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando todo o exposto e que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080396-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1992/2025	
Referência:	Processo nº I2022/101403-3	
Interessado:	Webster Matiusso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101403-3, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor de WEBSTER MATIUSSO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Campo Formoso, conforme cédula rural C11731306-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 782149, que foi homologada em 05/11/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Campo Formoso, de propriedade de Webster Matiusso; considerando que a ART nº 782149 foi homologada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando todo o exposto e que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/101403-3, nos termos do

inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1993/2025	
Referência:	Processo nº I2025/016274-6	
Interessado:	Lindomar Alves Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/016274-6, lavrado em 14 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física LINDOMAR ALVES FERREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância Vargem Limpa, conforme cédula rural 483548, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando o exposto e que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/016274-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1994/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080015-4	
Interessado:	Luiz Adão Dias Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080015-4, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor de LUIZ ADÃO DIAS DOS SANTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Encantado, conforme cédula rural 474100, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: *“Dentre os vários documentos exigidos pelo banco para aprovar a operação me foi solicitado um 'Projeto de Custeio Pecuário'. Meu gerente à época, Sr. Lucas, informou que o Sr. Hipólito é quem faria o projeto, pois era ele que fazia os projetos rurais dos clientes da agência. Nunca vi o Sr. Hipólito, apenas falei com ele por telefone para esclarecer dúvidas relativas ao documento. Passados alguns dias o gerente me ligou informando que o "Projeto" (em anexo - nomeado: Projeto Custeio Rural - 2024) já havia sido encaminhado diretamente a ele pelo Sr. Hipólito, que toda documentação exigida estava adequada e que deveria aguardar a liberação do dinheiro, o que aconteceu. Em meados de dezembro de 2024 fui surpreendido com uma multa no valor de R\$ 2.633,26 aplicada pelo CREAMS, em razão de 'exercício ilegal da profissão'. Procurando assistência jurídica, fui informado que o responsável pela elaboração do 'Projeto' não havia cumprido com sua obrigação de emitir a ART, referente ao trabalho executado. Solicitei a cópia do 'Projeto' ao banco, que me enviou um documento sem assinatura e em nome da Empresa METAPLAN PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO, CNPJ (...). Consultando o CNPJ da empresa no site da Receita Federal (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral), verifiquei que o CNPJ em questão apresenta como Razão Social a Empresa METAMORFOSE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA. A única referência à empresa METAPLAN está no endereço eletrônico informado: (...) (documento em anexo, nomeado: CNPJ - Receita Federal). Buscando minimizar o imenso transtorno, procurei outro profissional agrônomo que fez a emissão da devida ART (em anexo - nomeado: ART - Projeto Rural - assinado), responsabilizando-se legalmente e junto ao CREA-MS pelo 'Projeto de*

Custeio Rural' do financiamento. Tenho 84 anos de idade e nunca 'pratiquei atos reservados aos profissionais da área de agronomia'."; considerando que o autuado anexou na defesa a Cédula Rural Pignoratícia nº 474100, cuja origem dos recursos é RO – PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), que é uma linha de crédito do governo federal para produtores rurais; considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa METAMORFOSE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA, bem como uma tabela que indica um orçamento realizado pela empresa MetaPlan Planejamento Agropecuário, porém sem assinatura ou quaisquer outros elementos de um projeto técnico; considerando que consta da defesa também a ART nº 1320250004584, que foi registrada em 10/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto Miranda Grosso e que se refere ao crédito rural para a Fazenda Encantado, Contrato 0000474100, de propriedade de Luiz Adão Dias dos Santos; considerando que a ART nº 1320250004584 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando o exposto e que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080015-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1995/2025	
Referência:	Processo nº I2022/098934-0	
Interessado:	Ademir Luiz Guarda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098934-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de ADEMIR LUIZ GUARDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto consultivo de bovinocultura para a Fazenda Vo Gema, conforme cédula rural C117305789, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 756452, que foi homologada em 07/06/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Faz Vo Gema, de propriedade de Ademir Luiz Guarda; considerando que a ART nº 756452 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando o exposto e que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/098934-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.

1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1996/2025	
Referência:	Processo nº I2024/070983-1	
Interessado:	Antonio Divino Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/070983-1, lavrado em 8 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física ANTONIO DIVINO DOS SANTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de mecanização agrícola para a Fazenda Santo Antônio, conforme cédula rural 40/00464-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando o exposto e que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/070983-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1997/2025	
Referência:	Processo nº I2025/006407-8	
Interessado:	Fernando Da Silva Mozer	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006407-8, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor de Fernando da Silva Mozer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Garça, conforme cédula rural 475050, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 27/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250032011, que foi registrada em 07/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Edgar Martins Peixoto e que se refere à cédula rural 475050 para a Fazenda Garça de propriedade de Fernando Da Silva Mozer; considerando que a ART nº 1320250032011 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a

aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando o exposto e que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006407-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1998/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003968-5	
Interessado:	Lívia De Carvalho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003968-5, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor de LÍVIA DE CARVALHO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Faz Bem Querer, conforme cédula rural 483.746, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a autuada foi notificada em 10/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: *“Referente ao Auto de Infração acima citado, custeio para Bovinocultura – Aquisição de matrizes – Cédula Rural nº 483.746; foi devidamente solicitado a Instituição Financeira Banco BRADESCO. No Item 03 da Cédula – 'Aplicação do Crédito: O emitente aplicará os recursos de acordo com as técnicas recomendáveis e nas épocas próprias, rigorosamente na execução da modalidade financiada...' Já no Item 23 da Cédula – 'Fiscalização: A comprovação do uso correto dos recursos será feita mediante a fiscalização e verificações por parte do credor. Nesse caso o emitente autoriza o credor, o Banco Central do Brasil e/ou pessoas por eles indicadas a fiscalizar a aplicação do crédito sempre que julgarem oportuno, bem como a execução de serviços de fiscalização socioambiental e/ou observância de normas e legislação socioambiental'. Foram citados apenas esses dois itens da cédula, para se verificar claramente que o credor, ou seja, a Instituição Financeira se responsabiliza pelo emprego correto do dinheiro. A proprietária tinha total desconhecimento da necessidade de um Técnico particular, responsável pela cédula. Achando esta, que esta competência ficava a cargo do banco. Lendo a Cédula Rural é o que deixa transparecer.”*; considerando que consta da defesa a ART nº 1320250034980, que foi registrada em 13/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Rogerio De Medeiros e que se refere a projeto técnico de custeio pecuário, cédula rural nº 483.746 para a Fazenda Bem Querer, de propriedade de Lívia de Carvalho; considerando que a ART nº 1320250034980 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente

habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando o exposto e que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003968-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1999/2025	
Referência:	Processo nº I2022/102043-2	
Interessado:	Ilson Bordignon	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/102043-2, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de ILSON BORDIGNON', por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Recanto, conforme cédula rural 422747, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250034237, que foi registrada em 12/03/2025 pela Engenheira Florestal e Engenheira Agrônoma Tamara Izabel De Andrade Paya e que se refere ao custeio pecuário da aquisição de 140 unidades de novilhas - safra 2021/2022 - cédula rural de nº 422747, da Fazenda Recanto de propriedade de Ilson Bordignon; considerando que a ART nº 1320250034237 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando que, de

acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando o exposto e que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2022/102043-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA